

São José/SC, 19 de fevereiro de 2026.

**AO ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO DE MINAS GERAIS E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO, RESPONSÁVEIS PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90022/2025- UASG 090059**

**LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 00.482.840/0001-38, com sede à Rua Antônio Mariano de Souza, nº 775, Bairro Ipiranga, São José/SC, CEP 88.111-510, endereço eletrônico [licitacoes@lideranca.com.br](mailto:licitacoes@lideranca.com.br), neste ato, representada pelos procuradores abaixo assinados, vem **IMPUGNAR** o edital de Pregão em epígrafe, pelos motivos que a seguir passa a expor:

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

A presente impugnação encontra diretrizes estabelecidas no instrumento convocatório, especificamente no item 15 e seguintes do Edital, a saber:

##### **14. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

14.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

14.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: [licitacao@trf6.jus.br](mailto:licitacao@trf6.jus.br)



14.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

14.5. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro/Agente de Contratação/Comissão, nos autos do processo de licitação.

14.6. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Desta forma, verifica-se que até 03 (três) dias úteis antes da abertura da sessão pública, qual seja 19/02/2026, qualquer pessoa poderá apresentar impugnação ao Edital.

Portanto, a impugnação apresentada é tempestiva, razão pela qual se requer o recebimento com ulterior análise e publicação de decisão devidamente fundamentada.

## II – DO MÉRITO

1. Inicialmente, cabe ressaltar que a Impugnante é empresa especializada no ramo prestação de serviços terceirizados, detendo capacidade técnica e financeira suficiente para oferecer e executar os serviços licitados consoante objeto do instrumento convocatório impugnado.

2. Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas e dizeres legais, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando os princípios norteadores, no intuito de garantir a igualdade e a competitividade entre os licitantes.

3. Tem-se que a licitação é um procedimento administrativo formal, por meio do qual a Administração Pública convocará, de acordo com as condições estabelecidas, empresas que estejam interessadas em apresentar propostas e contratar com o poder público.

4. Nesta senda, analisamos processo licitatório cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuados para o fornecimento de mão de obra com regime de dedicação exclusiva de Bombeiro Civil.

5. Contudo, identificamos a existência de dispositivo que, sob a ótica da legalidade e da competitividade esperada para habilitação, carece de ajuste e adequação. Essa irregularidade está estampada no **item 11.13 do termo de referência**, anexo ao edital, pág.52.

6. Ao qual compõem a exigência de que a empresa deve estar regularmente *credenciada junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG)*, conforme a Lei nº 22.839 e as instruções normativas do CBMMG. Decota-se do ETP:



### 3.11 DOS REQUISITOS TÉCNICOS DA EMPRESA PROPONENTE

3.11.1 - Para garantir a conformidade com a legislação, a eficiência na gestão e fiscalização do contrato, a contratação dos serviços de Bombeiro Civil exige que a empresa proponente atenda aos seguintes requisitos mínimos:

a) **Credenciamento:** A empresa deve estar regularmente credenciada junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG), conforme a Lei nº 22.839 e as instruções normativas do CBMMG.

7. A exigência na habilitação de que a licitante deve possuir Credenciamento obrigatório no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG), restringe a competitividade do certame aos fornecedores que possuem sede no local de atuação do órgão, indo contra aos termos do art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, e viola ainda os arts. 5º, 11 e 67, inciso V, da Lei 14.133/2021, ensejando a seleção de proposta antieconômica, na medida em que vários licitantes não atenderão a referida exigência, ainda que comprovada expertise na atuação operacional exigida.

8. Conforme o ETP, há 440 empresas credenciadas, cabe salientar, que todas elas possuem sede em Minas Gerais. Forme verificado em consulta no sitio de credenciamento: (<https://bpms.mg.gov.br/infoscipbpmsfrontend/publico/credenciamento.zu?tipo=pj>), havendo o impedimento de credenciamento de fornecedor com sede distintas, conclui-se a promoção velada de reserva de mercado sendo uma restrição territorial indireta, o que é expressamente vedado pela própria lei nº 14.133/2021, em seu art. 9º, inciso I:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

*a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

*b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*

*c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*

9. A Lei nº 14.133/2021 veda exigências que estabeleçam distinção em razão de sede ou domicílio do licitante, salvo quando tecnicamente justificado de forma objetiva e proporcional, o que não se verifica no presente caso. A contratação é promovida por órgão federal, devendo assegurar ampla participação nacional.

10. Ademais, pontuo que o credenciamento no referido órgão, leva em torno de até 30 dias corridos para análise e deferimento, conforme imagem abaixo:

O que é? ▾

Etapas, custos e documentos ▾

**Quanto tempo leva?** ▲

O CBMMG analisa o pedido de credenciamento em até 30 (trinta) dias corridos.  
Você pode acompanhar o andamento pelo SiGeA, na aba "**Acompanhando minha solicitação no SiGeA**".

Quem utiliza esse serviço? ▾

Imagem retirada do sitio de CMB-MG <https://bpms.mg.gov.br/sigea-bpms-frontend>

11. Não se questiona a necessidade de que a empresa contratada esteja regularmente credenciada junto ao CBMMG para execução do objeto.

Todavia, a exigência na fase de habilitação, como requisito eliminatório prévio, mostra-se desproporcional quando:

- I. O credenciamento pode ser obtido posteriormente;
- II. O prazo administrativo de análise não depende exclusivamente da empresa;
- III. A exigência inviabiliza a participação de empresas que poderiam regularizar-se antes do início da execução contratual.

12. Conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, exigências que possam ser atendidas após a adjudicação devem ser requeridas como condição para assinatura do contrato ou início da execução, e não como requisito prévio de habilitação, quando tal antecipação restringe a competitividade.

13. Fica demonstrado, que tal documento é acessível a fornecedores com sede em Minas Gerais, nesse contexto, a previsão de exigências que não possuem amparo legal ou técnico adequado fere os princípios da isonomia, legalidade e da obtenção da proposta mais vantajosa, devendo ser reavaliada, afastando as medidas restritivas à competição.

14. É necessário ajustes garantindo **igualdade de condições de competição**, evitando que a própria exigência administrativa inviabilize a disputa equilibrada entre licitantes de diferentes unidades federativas.



### III – DOS REQUERIMENTOS

1. Diante do exposto, requer-se:

- a) A revisão do item 11.13 do Edital, para que o credenciamento junto ao CBMMG não seja exigido como requisito de habilitação técnica;
- b) Ou alternativamente, que seja admitida a comprovação mediante protocolo de solicitação de credenciamento;
- c) Ou ainda, que o registro da empresa CBM-MG, seja exigido apenas da empresa vencedora, como condição para assinatura do contrato ou início da execução dos serviços, com concessão de prazo razoável para regularização.

Nestes termos, pede deferimento.

Willian Lopes de Aguiar  
Representante Legal  
CPF: 028.383.199-57